

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. É inconstitucional a Resolução CG/REFIS 20 de 2001, que alterou a Resolução CG/REFIS 9/2001, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988 — incidente de inconstitucionalidade suscitado.
2. Suscitado incidente de inconstitucionalidade, com a suspensão da análise do mérito da demanda nestes autos.
3. Remessa dos autos à Corte Especial deste Tribunal (arts. 351 e 352 do RITRF1ª), em obediência ao art. 97 da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, suscitar o incidente de inconstitucionalidade e determinar a remessa dos autos à Corte Especial deste Tribunal, em obediência ao art. 97 da Constituição Federal de 1988, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2008.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora*

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Esta apelação em ação ordinária foi interposta pela ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. da sentença proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido quanto ao afastamento dos efeitos da Portaria 768/2004, ato de exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O MM. Juiz *a quo* sustenta que *a legislação susomencionada estabelece os motivos de exclusão (art. 5º, da Lei 9.964/00), o recurso administrativo e o prazo (art. 5º, § 2º, da Resolução CG/REFIS 9/2001), o julgamento (art. 5º, § 3º, da Resolução CG/REFIS 9/2001), estando em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.*

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que houve inobservância às regras do processo administrativo federal e ofensa à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que sua exclusão do REFIS, sem que tivesse sido notificada para se defender administrativamente, caracteriza ato abusivo e ilegal.

Afirma que a portaria CG/REFIS que exclui a Recorrente, expedida nos termos da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, cuja redação foi alterada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 20 de setembro de 2001, dispôs como causa de exclusão somente o dispositivo legal violado, sem apontar de forma expressa quais os FUNDAMENTOS E MOTIVOS determinantes para a cassação do Benefício, portanto, os princípios do DEVIDO PROCESSO LEGAL, do CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA.

Defende que a decisão do Comitê Gestor viola os incisos LIV e LV do art. 5º da CF e aos princípios fixados no art. 37 da CF. Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja determinada sua reinclusão no Programa REFIS.

Contra-razões às fls. 120/131, em que a União sustenta que não há que se falar em ofensa à ampla defesa e ao contraditório, pois *é com a ciência da exclusão e sua contestação pela pessoa jurídica optante pelo Programa que se instaura o litígio e se inicia o “processo administrativo” propriamente dito, que*

culminará na decisão administrativa favorável ou desfavorável à manifestação da pessoa jurídica.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Preliminarmente, destaco a possibilidade de se promover o controle de constitucionalidade de atos normativos.

O art. 97 da Constituição dispõe que *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como *normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.*

No caso em tela, não se pode negar a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estando sujeitas, portanto, ao controle de constitucionalidade que ora proponho.

ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs o presente recurso visando ver reformada a sentença que não reconheceu seu direito à manutenção no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do qual foi excluída pela Portaria 768/2004, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, publicada no DOU de 30/11/2004.

A intimação da autora do ato de exclusão ocorreu pela Portaria CG/REFIS 768/2004, fundamentada na Resolução CG/REFIS 20/2001 estabelecendo que *o ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo e, ainda, que: a identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS.*

Na anterior Resolução CG/REFIS 9/2001, no art. 3º, estava previsto que *para a exclusão do Refis da pessoa jurídica optante, deverá ser formalizado processo com representação fundamentada de servidor de qualquer das unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

No art. 4º, § 4º, estava disposto que *antes da apreciação da representação, a pessoa jurídica optante deverá ser notificada para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto às irregularidades apontadas na representação.*

A Resolução CG/REFIS 20 de 2001 excluiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica tem o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo.

O Comitê Gestor do Programa, em cumprimento à referida Resolução 20/2001, vem apenas recomendando seus contribuintes a conferirem a relação disponível na *internet*, onde se encontra a publicação da listagem das pessoas jurídicas excluídas, ou seja, diuturnamente os optantes devem acessar tal dispositivo para conferirem se estão ou não no Programa.

O art. 5º, nos incisos LIV e LV, dispõe que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O art. 37 da CF, por sua vez, assim estabelece, *in verbis*:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

A arbitrariedade do procedimento de exclusão do REFIS trazida pela Resolução CG/REFIS 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/REFIS 9/2001, decorre da inobservância aos princípios e às garantias constitucionais.

A exclusão da pessoa jurídica do Programa REFIS ocorre por processo administrativo, do qual o contribuinte não participa, sendo cientificado, após o ato do Comitê Gestor, por publicação de Portaria no DOU, em que é informado

genericamente o dispositivo legal violado, sem expressamente indicar os motivos da cassação do favor fiscal.

Em franca inobservância ao princípio da publicidade, no processo administrativo de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, não há ampla divulgação dos atos administrativos, pelo contrário, o contribuinte é cientificado apenas quando consumada a cassação do benefício, pelo DOU, e a motivação, genérica, via *internet*.

A comunicação virtual via *internet* não comporta a oficialidade necessária como veículo de divulgação dos atos administrativos. A publicidade da exclusão por meio da *internet* não encontra guarida na previsão constitucional inscrita no inciso XXXIII do art. 5º da CF, em que está assegurado o direito a receber dos órgãos públicos as informações de interesse particular, coletivo ou geral.

Ademais, não é razoável que o contribuinte, mesmo que adimplente, permaneça, diariamente, consultando a *internet* ou o Diário Oficial da União para manter-se informado quanto à sua situação perante o fisco.

Contrariamente ao afirmado pela União, as restrições impostas aos optantes ao regime do REFIS em decorrência da concessão do benefício fiscal NÃO estão em coerência com o princípio da moralidade, pois tais restrições afrontam garantias constitucionais e desvirtuam o devido processo legal.

A intimação dos atos do processo administrativo deve ser pessoal e a ciência dos procedimentos, que culminam com o respectivo afastamento do Programa, não pode ser presumida, mas certa, ainda que se alegue que o contribuinte aderiu a um *favor fiscal*.

O fato de a adesão ao benefício fiscal do parcelamento ser ato voluntário, opcional, não conduz à conclusão de que o contribuinte está renunciando aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF, dado o caráter de indisponibilidade de tais direitos, especialmente o do devido processo legal e da ampla defesa.

Se por um lado, a submissão do contribuinte às regras do Programa não é incondicionada e irrestrita, pois ocorre até o limite da observância das

garantias e dos princípios constitucionais, por outro, a submissão da Administração Pública aos ditames constitucionais é imperativa.

A Resolução CG/REFIS 20/2001 e as portarias expedidas pelo mencionado Comitê, sem sequer a identificação dos intimados, estão em flagrante violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da motivação.

O ato de exclusão é medida administrativa de caráter sancionatório, que impõe penalidades ao contribuinte, sem a opção prévia de oferecer o contraponto necessário, aviltando o devido processo legal consagrado na Constituição Federal.

Ainda que a União alegue que o contribuinte tem oportunidade de manifestar-se acerca da sua exclusão do Programa, o princípio do devido processo legal é desvirtuado, não só porque não há a participação da pessoa jurídica no processo administrativo em que se apuram os motivos da exclusão, mas pelo fato de que não há observância real do direito ao contraditório quando somente concretizado após a consumação do ato.

Assim como no processo judicial, no contencioso administrativo as garantias previstas nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF devem ser preservadas, a fim de que o ato administrativo de exclusão do REFIS tenha sua validade reconhecida.

Mister a observância ao *Princípio da Proporcionalidade*, que requer análise entre o prejuízo que tal medida traz para o contribuinte com o interesse público em sua exclusão do referido Programa. Essa avaliação deve levar em conta o que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, *in Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*, Brasília Jurídica, 2002, p. 298, chama de *lei de ponderação*, segundo a qual *quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, mais significativos ou relevantes hão de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção*.

A exclusão do contribuinte do REFIS, amparada em inusitada fórmula de comunicação mediante a inclusão do procedimento nas páginas da *internet* mantidas pela Receita Federal, não traduz a proporcionalidade ou a razoabilidade que deve nortear o agir da Administração, ato que afronta referido princípio.

No voto condutor do acórdão, prolatado no âmbito desta 8ª Turma, ficou assentado que *não se está a exigir a instauração de um procedimento administrativo ordinário, com toda a dilação probatória inerente. Não. E muito menos a cancelar ou a incentivar a inadimplência ou o calote. Não. Mas tão-somente a reconhecer que a exclusão do REFIS só pode realizar-se com o prévio conhecimento do interessado, ou seja, com a prévia e regular intimação da pessoa jurídica (AMS 2007.34.00.000622-7/DF, relator Convocado Juiz Federal Cleberon José Rocha).*

A observância ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e daqueles insculpidos no art. 37 da CF, não compromete o Programa REFIS, instituído em benefício dos contribuintes, pois a reinclusão e manutenção da pessoa jurídica no parcelamento somente deve ocorrer até o momento em que cumpridas as exigências constitucionais e efetivamente se concluir pela subsunção do caso à hipótese de exclusão.

A Quarta Turma desta Corte adotou, à unanimidade, o entendimento que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO SUMÁRIA DO PROGRAMA. LEI EM TESE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COMUNICAÇÃO DEFICIENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. LEI Nº 9.964/2000. ESCOPO PRETENDIDO. INTERESSE PÚBLICO.

- 1. Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas contra efeitos concretos e imediatos de ato administrativo praticado pela autoridade eleita coatora.*
- 2. Possuindo a Autarquia Federal autonomia administrativo-financeira, a autoridade indigitada coatora é competente para praticar o ato e tem poderes para desfazê-lo. Preliminares rejeitadas.*
- 3. Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a exclusão, de forma impositiva, do programa recuperatório, sem averiguação do descumprimento efetivo das regras previstas na Lei nº 9.964/2000, que o instituiu, nem tampouco a adequada comunicação, à impetrante, do fato.*
- 4. Contrariado o espírito de composição amigável da Lei nº 9.964/2000, o próprio interesse público é atingido, na medida em que a empresa excluída fica praticamente impossibilitada de honrar os pagamentos avençados. No caso, impende salientar haver a impetrante trazido prova, não impugnada, dos pagamentos das prestações no período.*
- 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

(AMS 2002.34.00.003194-9/DF, relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ de 18/06/2003).

Questionável, inclusive, o interesse público preservado na forma adotada pela Administração Pública Federal para exclusão do contribuinte do REFIS.

A exclusão da pessoa jurídica do Programa implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e a automática execução da garantia prestada (§ 1º do art. 5º da Lei 9.964/2000), movimentando toda a máquina administrativa.

Na eventualidade de se constatar o desacerto da exclusão, como em muitos casos examinados pelo Poder Judiciário, a partir da permissão tardia do contraditório, o retorno ao *status quo ante* gera inevitavelmente diversos transtornos para a Administração, desde o cancelamento de inscrições em Dívida Ativa e execuções fiscais, como até mesmo a indenização de eventuais prejuízos sofridos pelo contribuinte em decorrência da errônea e prematura exclusão do REFIS.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 560.477/DF (Ata de julgamento 34, de 04/11/2008, publicada em 13/11/2008), o Ministro Relator Ricardo Lewandowski e os Ministros Marco Aurélio e Menezes Direito, divergindo da maioria, conheceram do recurso, dando-lhe provimento, sob o fundamento da necessidade de observância, no procedimento de exclusão da contribuinte do REFIS, à garantia do exercício de defesa e ao contraditório efetivos e prévios.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 10, cujo enunciado tem o seguinte teor: *viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art, 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a incidência no todo ou em parte.*

Na hipótese, reconheço a inconstitucionalidade da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, que alterou substancialmente a Resolução CG/REFIS 9/2001, diante do tratamento dispensado ao processo de exclusão do REFIS. Em conseqüência, fica suspensa a análise do mérito da demanda nestes autos.

Ante o exposto, suscito o incidente de inconstitucionalidade e determino a remessa à Corte Especial deste Tribunal, para análise da presente arguição (art. 352 do RITRF da 1ª Região).

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
NOTA TAQUIGRÁFICA

1. CONTROLE

2. CRIAÇÃO JULGADOR

8ª TURMA

3. HORÁRIO

15:10

4. DATA

21/11/2008

5. PRESIDENTE

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

6. TAQUIGRAFOS

SILMARA/CÁSSIA

7. F

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

8. REVISOR

9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA

Ar. cAp 2007 34 00 022211-3/DF

VOTO VOGAL

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR AMORIM: Senhora Presidenta, vou apoiar a arguição de inconstitucionalidade e a questão de ordem no sentido de submeter à Comissão Especial a arguição de inconstitucionalidade da Resolução CG/REFIS 20, de 2001. Peço a juntada de voto que tenho sobre o tema.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.34.00.032441-7/DF

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR AMORIM – (Relator):

O artigo 5º da Lei n. 9.964/2000 estabeleceu diversos eventos que autorizam a exclusão do REFIS, entre os quais está a hipótese de inadimplência da pessoa jurídica por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Programa.

O procedimento de exclusão, de acordo com a Resolução CG/Refis n. 09, alterada pela Resolução CG/Refis n. 20, dar-se-á em processo administrativo (parágrafo único, artigo 3º), sendo o ato de exclusão publicado no D.O.U. a indicar apenas o número do processo administrativo. A identificação da pessoa jurídica e o motivo da exclusão serão disponibilizados na página da internet da SRF, PGFN ou do INSS (art. 5º, § 1º).

Publicado o ato administrativo de exclusão conforme tal procedimento, a empresa terá o prazo de 15 dias para manifestar-se quanto aos motivos que determinaram o seu afastamento do Programa, a ser apreciado, em instância única, pela autoridade responsável pela exclusão, sem efeito suspensivo.

Cumprido, pois, examinar a legalidade da divulgação do ato de exclusão do REFIS. A publicidade, requisito de eficácia e moralidade dos atos administrativos, é princípio de dignidade constitucional que orienta toda a atividade da Administração (art. 37, CF/88). Daí porque, como regra, para produzirem efeitos, os atos da Administração deverão ser publicados na imprensa oficial, isto é, no Diário Oficial.

Entretanto, estabeleceu a Constituição no artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo administrativo, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Ada Pellegrini Grinover, sobre o tema, sustenta que a Constituição não limita mais o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos punitivos em que existam acusados, mas a todos os procedimentos, punitivos ou não, ainda que não haja acusados, pois exige-se agora, pela norma constitucional, apenas a presença de litigantes. E litigante existe sempre que num procedimento surja um conflito de interesses. E conclui a professora: "Basta que os partícipes do processo administrativo se antepõem face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda e não a lide. Pode haver litigantes – e os há – sem acusação alguma, em qualquer lide (Do Direito de Defesa em Inquérito Administrativo. RDA 183/13).

Ora, dando concretude a tais cânones que orientam o processo administrativo, o artigo 26 e seus parágrafos 3º e 4º da Lei n. 9.784/99 determinou **obrigatoriedade de intimação pessoal do interessado** a efetivar-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza de ciência do interessado.

No caso, tal comando normativo não restou observado. A intimação, de forma atípica e ilegal, fez-se em dois momentos distintos. Primeiro, com a publicação do número do processo no Diário Oficial da União. E depois com divulgação dos motivos da exclusão e a identificação do nome da empresa na internet nos *sites* dos órgãos fazendários, o que contraria os enunciados da Lei 9.784/99 e os postulados constitucionais destacados.

Nesse sentido, julgou a Quarta Turma deste Tribunal, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO SUMÁRIA DO PROGRAMA. LEI EM TESE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COMUNICAÇÃO DEFICIENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. LEI Nº 9.964/2000. ESCOPO PRETENDIDO. INTERESSE PÚBLICO.

1. Não havendo, por parte da impetrante, ciência do ato coator, não há falar em transcurso do prazo legal de impetração da segurança.

2. Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas contra efeitos concretos e imediatos de ato administrativo praticado pela autoridade eleita coatora.

3. Possuindo a Autarquia Federal autonomia administrativo-financeira, a autoridade indigitada coatora é competente para praticar o ato e tem poderes para desfazê-lo. Preliminares rejeitadas.

4. Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a exclusão, de forma impositiva, do programa recuperatório, sem averiguação do descumprimento efetivo das regras previstas na Lei nº 9.964/2000, que o instituiu, nem tampouco a adequada comunicação à impetrante do fato.

5. Contrariado o espírito de composição amigável da Lei nº 9.964/2000, o próprio interesse público é atingido, na medida em que a empresa excluída fica praticamente impossibilitada de honrar os pagamentos avençados.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 2002.34.00.020577-7/DF, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ de 27/06/2003)

Esclareça-se, por fim, que não se está a exigir a instauração de um procedimento administrativo ordinário, com toda a dilação probatória inerente. Não. E muito menos a cancelar ou a incentivar a inadimplência ou o calote. Não. Mas tão-somente a reconhecer que a exclusão do REFIS só pode realizar-se com o prévio conhecimento do interessado, ou seja, com a prévia e regular intimação da pessoa jurídica.

Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte interessada via internet, em ofensa ao artigo 26 da Lei 9.784/99 e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a intimação e determinar a reinclusão da impetrante no REFIS.

É o voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

52ª Sessão Ordinária do(a) OITAVA TURMA

Pauta de: 21/11/2008 Julgado em : 21/11/2008 Ap 2007.34.00.022211-3 / DF
Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). ODIM BRANDÃO FERREIRA
Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

APTE :ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV :ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO :FAZENDA NACIONAL
PROCUR :JOSE LUIZ GOMES ROLO

Nº de Origem: 2007.34.00.022211-3 Vara: 14
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) OITAVA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, suscitou incidente de inconstitucionalidade e determinou a remessa dos autos à Corte Especial deste Tribunal, em obediência ao art. 97 da Constituição Federal de 1998, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA e JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, convocado para o STJ.

Brasília, 21 de novembro de 2008.

JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário(a)